



ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL nº. 2004/2011

O Presidente da Câmara Municipal de Curuçá, Sanciona a Lei municipal nº. 2004/2011, que estabelece normas para execução de serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel, mediante tarifa ou frete.

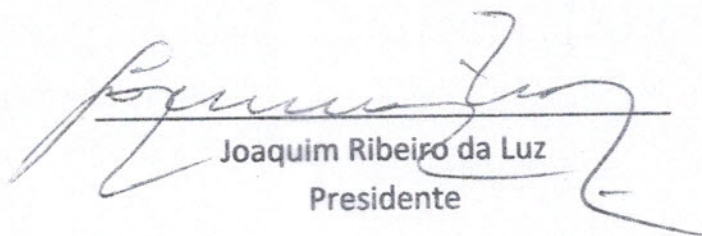
JUSTIFICATIVA

O Presidente da Câmara Municipal de Curuçá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, faz saber que no dia 23/03/2011 protocolou-se nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei S/Nº/2011 de autoria do Executivo Municipal, que estabelece normas para a execução de serviços de transporte de passageiros em veículo de aluguel mediante tarifa ou frete.

Recebido o Projeto, de imediato, a Mesa Executiva do Poder Legislativo baixou para a Comissão competente, tendo esta em tempo hábil recebido emendas a serem incluídas no referido Projeto, sendo estas, aprovadas em sessão realizada em 13/05/2011, juntamente com o Projeto, e encaminhado para sanção do Prefeito na mesma data. Porém, recebemos no dia 08/07/2011, ofício do Executivo de nº 052/2011 GAB/PMC encaminhando ao Poder legislativo o "VETO" a emenda modificativa ao artigo 5º, parágrafo 7º; e emenda aditiva ao artigo 10, inciso V; sendo o referido veto derrubado, com a aprovação dos Pareceres 05, 06 e 07 da Comissão de Justiça e Redação Final em 19/08/2011, sendo novamente encaminhado ao Prefeito Municipal em 22/08/2011.

Portanto, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município, decorridos todos os trâmites legais, observando o que prescreve o § 5º do artigo 42, complementado pelo § 7º do mesmo artigo, o Presidente da Câmara Municipal de Curuçá, nos termos acima exposto; **PROMULGA A LEI MUNICIPAL 2004/2011, anexa.**

Câmara Municipal de Curuçá, em 26 de agosto de 2011.


Joaquim Ribeiro da Luz
Presidente



LEI MUNICIPAL nº. 2004/2011, de 26 de Agosto de 2011

Estabelece normas para a execução de serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel mediante tarifa ou frete, e dá outras providências.

O Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42º § 7º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Curuçá **APROVOU** e eu **SANCIONA** a seguinte lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISTRIBUIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Sistema de Transporte Individual de Passageiros por táxi no Município de Curuçá, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município.

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículo tipo táxi, com retribuição aferida por taxímetros ou por tarifas diferenciadas, será gerenciada pelo Departamento Municipal de Trânsito, e operadas por terceiros, sobre o regime de autorizações, concedidas através de processo seletivo.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º - Para interpretação desta Lei, considera-se:

I - Táxi: O veículo sobre rodas, automóvel com a sua capacidade de passageiros permitida pelo sistema de transporte individual por táxi gerenciada pelo DMT (Departamento Municipal de Trânsito) sobre o regime de taxímetro ou de tarifas diferenciada, inscrita no cadastro do município

II - TAXISTA, motorista profissional que, mediante crachá de identificação fornecido pelo sindicato representante da categoria ou associação, prova que está habilitado a dirigir o veículo automóvel táxi;

III - AUTORIZAÇÃO, ato administrativo unilateral precário e discricionários, pelo qual o órgão gerenciador mediante termo de autorização e através de processo seletivo simples, delega ao Autorizatário a execução do serviço de táxi, nas condições estabelecidas nesta Lei;

IV - AUTORIZATÁRIO, a pessoa física que obteve através de processo seletivo autorização para explorar o serviço de táxi do Município de Curuçá;

V - TAXISTA AUTORIZATÁRIO, motorista profissional autônomo, proprietário de veículo que possua apenas uma autorização de táxi como pessoa física;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Coronel Horácio s/n – centro – Curuçá . CNPJ: 04.553624/0001-97



VI – TAXISTA AUXILIAR, motorista profissional que presta serviço em veículo como auxiliar de taxista autorizatário, em conformidade com a Lei Federal nº 6.094, de 30/06/1974, publicada no DOU de 02/09/1974.

VII – RECOLHIMENTO, licença para afastamento de autorização de serviço por tempo determinado;

VIII – SUBSTITUIÇÃO, é a troca de veículos pelo taxista autorizatário ou através de recolhimento da autorização;

IX – INCLUSÃO, é a entrada de outro veículo no sistema de táxi;

X – EXCLUSÃO, é a saída do veículo do sistema de táxi;

XI – D.I.V (Documento de Identificação do Veículo), autorização de trafego emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Curuçá, para o veículo operar no sistema de táxi;

XII – PONTO DE TÁXI, local estabelecido e regulamentado pelo Departamento Municipal de Trânsito, em caráter precário, destinado ao estacionamento constante de táxis, podendo ser:

- a) PONTO FIXO, aquele que só pode ser utilizado pelos taxistas titulares das vagas, para a qual o órgão gerenciador expedirá a licença fixada para cada autorizatário o ponto onde os mesmos estão autorizados a operar.

Parágrafo Único – Fica determinado que os pontos fixos sejam destinados para o uso de cooperativas, rádios-táxis e associações, desde que as mesmas estejam legalmente constituídas, cadastradas no município e no sindicato de classe;

- b) ponto livre: aquele em que qualquer taxista tenha acesso desde que não ultrapasse o número de vagas definidas pelo órgão gerenciador para o ponto.

XIII – COMUNICAÇÃO VISUAL, número de identificação da autorização afixado no veículo expedido pelo Município em local determinado, que sirva para transmitir ao usuário em geral informações sobre a autorização de táxi.

XIV – CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO, devolução voluntária da autorização.

XV – TAXIMETRO, o aparelho a ser obrigatoriamente instalado no táxi, devidamente aferido para determinar o valor a ser cobrado ao usuário, pela viagem efetuada, em função do cálculo tarifário estabelecido pelo órgão gerenciador;



XVI – BANDEIRADA, a quantidade fixa, determinada pelo órgão gerenciador previamente marcada no taxímetro e que deverá obrigatoriamente estar registrada no início da viagem.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º - A exploração do serviço de transportes individual de passageiros por táxi no município de Curuçá, somente será autorizada:

I – Ao taxista autorizatário;

Parágrafo Único – A partir da vigência desta Lei, fica vetada a autorização destes serviços a pessoas da administração direta e indireta, ativos, inativos e licenciados, bem como para os militares inclusive reformados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo se seus vencimentos saldos ou proventos não excederem a quatro salários mínimos. Ficando estabelecido que não alteram as situações já consumadas.

Art. 5º - A delegação de autorização será efetivada mediante processo seletivo, e aprovado pela Diretoria Geral do Departamento de Trânsito e homologado pelo Executivo Municipal.

§ 1º - O processo seletivo, deverá ser discutido previamente com a categoria através do seu sindicato ou associação, devendo ser regulado por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Recebida a delegação da autorização, ou pedido de substituição de veículo, os taxistas autorizatários terão prazo máximo de noventa (90) dias, contados a partir da assinatura do termo de autorização ou protocolo do pedido de substituição, para apresentar um veículo nas condições previstas nesta Lei.

§ 3º - O não cumprimento do parágrafo segundo deste artigo, implicará cassação imediata da autorização, independentemente de notificação devendo o veículo flagrado em condição irregular ser apreendido e só liberado após o pagamento de multa de 30% (trinta por cento) de um salário mínimo.

§ 4º - Para a ampliação do número de autorizações, hoje existentes, é necessário a observância do processo seletivo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º - No caso de inclusão, somente serão admitidos veículos quatro portas de cor branco, com uma faixa predominante com as cores da bandeira do município, sendo: verde, amarelo e azul; Para a padronização da frota e equipados com aparelho condicionador de ar

§ 6º - Fica estabelecido até que seja feito, o curado estudo populacional e de demanda pelo serviço objeto desta Lei, o número de 40 autorizações.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Coronel Horácio s/n - centro - Curuçá . CNPJ: 04.553624/0001-97



§ 7º - As autorizações de que constam neste artigo deverão ser apreciadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, com a participação de Comissão Bipartite, onde deverão estar contempladas representantes das Associações do Taxistas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, cujos representantes deverão ser previamente indicados por suas respectivas instituições. Após esse procedimento será enviada para homologação do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Até que seja restabelecido o critério que consta de parágrafo sexto, não poderá haver processo seletivo de inclusão de novas autorizações, ficando resguardadas as autorizações já existentes na data da publicação desta Lei, que excedam ao padrão e delimitação da frota.

Art. 6º - Os autorizatários que desejam devolver sua autorização ao Município de Curuçá, deverão requerer o cancelamento da mesma.

Art. 7º - As autorizações serão cassadas:

I - Por descumprimento desta Lei ou de normas complementares;

II - por má conduta, revelada em condenação transitada em julgado por delitos penais;

III - houver sido cassado em definitivo o documento de habilitação do taxista autorizatário;

IV - quando o autorizatário entregar a direção do veículo à condutor não cadastrado pelo município e no Sindicato ou Associação dos Taxistas;

V - efetuar cessão da autorização sem prévio consentimento do Município;

VI - por trafegar em serviço, com taxímetro fraudado;

VII - por não apresentar, outro veículo para substituição, após o vencimento do prazo e nas hipóteses do art. 13 desta Lei;

VIII - por não apresentar, o veículo a vistoria no prazo previsto pelo município, após autorização de liberação;

IX - por não haver sido requerida a renovação do D.I.V, em trezentos e sessenta dias, após vencida a respectiva validade de um ano;

X - por falecimento do taxista autorizatário, caso não haja herdeiros ou legatários.

Parágrafo Único - Ao autorizatário, cuja autorização tiver sido cassada, é vedada a exploração do serviço em autorizações futuras, com exceção do previsto no inciso II, caso em que o mesmo terá que apresentar a sentença de reabilitação judicial.

Art. 8º - A cassação de que trata o artigo anterior, será precedida de processo administrativo, assegurado o mais amplo direito de defesa e contraditório.

§ 1º - O autorizatário terá prazo de trinta dias para se defender, contados da data de sua notificação.



§ 2º - Após a conclusão do processo será concedido ao autorizatário o prazo de quinze dias para interpor pedido de reconsideração ao chefe do Poder Executivo, que decidirá após parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º - A reintrodução no sistema de autorização cassada ou cancelada será considerada nova autorização, devendo obedecer ao disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 10 – A transferência da autorização, somente será admitida caso se preencham todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, e desde que:

- I – Ocorra o falecimento do autorizatário, e se faça para um dos herdeiros legais;
- II – mediante comprovação por órgão público da incapacidade permanente do autorizatário, por motivo de saúde, de exercer a profissão de condutor autônomo;
- III – caso o autorizatário se aposente no exercício da profissão;
- IV – ao completar 65 anos (compulsória).
- V- Fica vedado ao autorizatário, no prazo de 02 (dois) anos, a transferência de sua autorização. Entretanto, após tal período, é facultado ao autorizatário a transferência de sua autorização a outrem.

CAPÍTULO V DO SERVIÇO

Art. 11 – É função precípua do autorizatário a prestação direta do serviço, cabendo ao taxista auxiliar o complemento da atividade.

Art. 12 – O taxista autorizatário fica obrigado a:

- I – Executar os serviços de acordo com as disposições legais e regulamentares;
- II – cobrar os preços tarifados;
- III – comprovar propriedade do veículo;
- IV – apresentar o D.I.V crachá fornecido pela Associação dos Taxistas do Município de Curuçá e demais documentos obrigatórios sempre que for solicitado pelo agente fiscal;
- V – conduzir o veículo de acordo com as normas da legislação de trânsito vigente.

Parágrafo Único – A inobservância dos incisos acima aplicar-se-á o dispositivo do art. 8º desta Lei.

Art. 13 – Os autorizatários poderão requerer o recolhimento da autorização por tempo determinado não superior a 360 dias, prorrogáveis por igual período a critério do município, nas seguintes situações:



I – Furto ou roubo do veículo;

II – acidente grave ou destruição total do veículo;

III – Sentença Judicial da perda da posse ou propriedade do veículo;

IV – substituição do veículo.

§ ° - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo deverá ser comprovado através de documento hábil.

§ 2° - No caso de perda dos direitos de posse ou de propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa à compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o autorizatário poderá fazer a substituição do veículo desde que comunique no prazo de trinta dias o Departamento de Trânsito, a apreensão do veículo através do Mandato Judicial.

Art. 14 – Para exclusão dos veículos do sistema do Serviço de Táxi, serão exigidos:

I – Comprovante de retirada do taxímetro do veículo do veículo expedido pelo Órgão competente (IMEP/INMETRO);

II – devolução do D.I.V.;

III – laudo de vistoria negativo;

IV – certificado que comprove a retirada de veículo da categoria aluguel.

Art. 15 – O plano de distribuição de pontos de táxi será programado pelo Poder Executivo mediante decreto, tendo em vista o interesse público da conveniência técnico operacional, da categoria e de eventuais condições especiais de operações.

Art. 16 – Os pontos de táxi serão identificados por placas de sinalização, conforme planejamento geral do Departamento Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO VI DO CADASTRAMENTO

Art. 17 – Os taxistas autorizatários, com ou sem veículos, os taxistas auxiliares e os seus veículos, serão cadastrados no município, como condição mínima para operação no sistema, atualizando dados cadastrais quando necessários.

Art. 18 – O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Para taxistas autorizatários:



- a) Carteira de identidade, devendo ser maior de 21 anos;
- b) Carteira Nacional de Habilitação - categoria B, C, C ou E
- c) Cadastro de Pessoa Física - CPF.
- d) Título eleitoral com comprovante de votação da última eleição;
- e) Crachá expedido pela Associação da categoria dos taxistas;
- f) Comprovante de pagamento da contribuição sindical ou associativa
- g) Inscrição no Cadastro Fiscal na Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN)
- h) Certidão de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Federal em conformidade com as disposições do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;
- i) Comprovante de residência, ou caso de pessoas que residem em casa de terceiros, declaração do proprietário que o mesmo reside no local;
- j) 02 (duas) fotos 3X4 (recente)

II - Para taxista auxiliar:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Carteira Nacional de Habilitação - Categorias B, C, D ou E;
- c) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) Título eleitoral com comprovante de votação na última eleição;
- e) Certidão de antecedentes penais expedida pela Justiça Estadual e Federal em conformidade com as disposições do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;
- f) Crachá expedido pela Associação dos Taxistas;
- g) Comprovante de pagamento da contribuição sindical ou da associação;
- h) 02 (duas) fotos 3x4 (recente)
- i) Comprovante de residência, ou caso de pessoa que reside em casa de terceiros, declaração do proprietário que o mesmo reside no local.

III - Para o veículo:

- a) certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
- b) laudo de vistoria expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito ou, na ausência deste pelo DETRAN.

Parágrafo Único - A critério do Departamento de Trânsito Municipal, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

Art. 19 - Os taxistas autorizatários e seus auxiliares deverão comparecer pessoalmente ao Departamento Municipal de Trânsito para o cadastramento.



CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS

Art. 20 – Para o serviço de Táxi: admitir-se-ão veículos determinados pelo Departamento de Trânsito Municipal, respeitada as especificações do DIM e legislação complementar, e cujo o ano de fabricação não ultrapasse a 10 anos, nos primeiros 04 anos de adaptação, e 07 anos a partir de 2015.

Parágrafo Único – Para aplicação do disposto neste artigo, tornar-se-á por base o 31 de dezembro de cada ano completando o veículo o seu primeiro ano de fabricação no dia trinta e um de dezembro do seu ano modelo.

Art. 21 – Quando da apresentação do veículo ao Departamento Municipal de Trânsito para vistoria anual constatado que o mesmo ultrapassa 07 (sete) anos de fabricação, será observado o seguinte:

I – Aqueles que não possuem condições de trafegabilidade em definitivo não receberão o D.I.V., devendo o autorizatário providenciar a sua substituição.

II – Os que ainda possuem condições de trafegabilidade receberão o D.I.V com a devida observação de que seu prazo de circulação será de seis meses renovado por igual período e mediante nova vistoria, quando deverão ser obrigatoriamente substituídos.

Art. 22 – Todos os veículos/táxis ficam obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capote, com a palavra “TÁXI”.

Parágrafo Único – O veículo que não estiver em serviço, deverá retirar da capota o equipamento luminoso com a palavra “TÁXI”.

Art. 23 – Todo e qualquer veículo usado no serviço de táxi, deve circular obrigatoriamente com o DIV, expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito contendo, entre outros os seguintes dados:

- I- número da autorização;
- II – nome do autorizatário;
- III – endereço do autorizatário;
- IV – dados do veículo
- V – prazo de validade.

Art. 24 - Os autorizatários deverão renovar o D.I.V, a cada ano, ou quando da alteração de alguns dos seus dados.

Art. 25 – Para renovação anual do D.I.V, será obrigatória a apresentação do seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Coronel Horácio s/n – centro – Curuçá . CNPJ: 04.553624/0001-97



- a) D.I.V anterior
- b) Certificado de registro e licenciamento do veículo (C.R.L.V)
- c) Carteira Nacional de Habilitação (CNH)
- d) Crachá expedido pelo sindicato ou Associação dos taxistas;
- e) Comprovante de pagamento da contribuição sindical
- f) Laudo de vistoria expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 26 – Todos os veículos que operam no serviço de táxi deverão ser vistoriados ou caso de transferência de autorização, inclusão e exclusão, ou quando na época da renovação do D.I.V.

CAPÍTULO VIII DA TARIFA

Art. 27 – as tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema, serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em estudos realizados pelo Departamento de Trânsito, em conjunto com o Sindicato dos Taxistas ou

associação em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional

§ 1º - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser solicitados através do Sindicato dos Taxistas mediante requerimento formulado junto ao Departamento de Trânsito.

§ 2º - Para volumes com dimensão acima de 50 cm ou para bagagens com peso acima de 50 quilos poderá o taxista cobrar valores previamente estabelecidos na planilha tarifária.

Art. 28 – A utilização da bandeira 2, ou tarifa especial, fica restrito e delimitada aos seguintes períodos e localização:

I – Do período:

- a) das 20 horas às 6 horas nos dias úteis;
- b) das 12 horas do sábado as 6 horas da segunda feira;
- c) nos feriados em tempo integral até 6 horas do dia útil subsequente;
- d) no mês de dezembro é facultado ao taxista a cobrança da bandeira 2, sem limitações de horário.

CAPÍTULO IX DA PUBLICIDADE

Art. 29 – Os táxis poderão veicular publicidade comercial mediante autorização, e



conforme dispõem o art. 111, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro combinado na Resolução nº 073/98 do CONTRAN.

Art. 30 – É vedada a veiculação de publicidade quando:

- I – Induza a atividade ilegal;
- II – contenha mensagem que contrarie a ordem pública, a moral e a ética;
- III – contenha mensagem que prejudique a percepção e a orientação dos motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança no trânsito;
- IV – contenha mensagem referente a bebida alcoólica, fumo ou substância tóxica, ressaltando aquelas utilizadas em campanhas de prevenção do consumo dessas substâncias;
- V – contenha mensagem de política eleitoral.

Art. 31 – A autorização para veiculação de publicidade que trata o artigo anterior será concedida mediante requerimento do autorizatário, interessado demonstrando a especificação técnica da peça publicitária a ser veiculada, dimensões materiais e local de fixação.

Parágrafo Único – o não cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo será considerado como infração prevista nesta lei.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 32 – O poder de polícia será exercido pelo Departamento Municipal de Trânsito, ou pela Secretaria de Segurança, enquanto o Departamento não estiver implementado, que terá competência para a apuração das infrações e aplicações das penalidades.

Art. 33 – Dependendo de sua natureza ou tipicidade, a infração poderá ser constatada pela localização em campo ou em seus arquivos, dela se lavrando o competente auto.

Art. 34 – O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente.

I – Se considerado inconsistente ou irregular;

II – se no prazo máximo de trinta dias, o infrator não for notificado;

§ 1º - A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o auto fiscal.

§ 2º - Aplicada penalidade, será expedida notificação ao autorizatário por remessa postal, ou pessoalmente, ou por outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da penalidade.



§ 3º - A notificação devolvida por desatualização do endereço do autorizatário, será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 35 – O auto de infração conterà obrigatoriamente:

- I – Identificação de autorização;
- II – dispositivo infringido;
- III – caracteres da placa de identificação, marca e cor do veículo;
- IV – o local, data e hora da autuação;
- V – identificação do agente fiscal.

Parágrafo Único – Quando a infração for efetuada em campo, o auto de infração conterà ainda, obrigatoriamente, o nome do taxista autorizatário ou da empresa autorizatária e preferencialmente o nome do condutor.

Art. 36 – O taxista autorizatário é responsável solidário pelo pagamento das multas aplicadas aos taxistas auxiliares ou empregados a eles vinculados.

Art. 37 – As multas quando aplicadas serão baseadas pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, ou qualquer outro indicador que venha ser estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Art. 38 – Para efeito de aplicação dos preceitos estabelecidos no Regulamento do Serviço de Táxi no Município de Curuçá, as infrações cometidas são classificadas em quatro grupos.

GRUPO I MULTAS EQUIVALENTES A VINTE IPCA-E

- 1 – Do autorizatário e dos taxistas auxiliares ou empregados;
 - 1.1 – Abandonar o veículo no ponto de estabelecimento.
 - 1.2 – Acionar o taxímetro sem conhecimento do passageiro.
 - 1.3 – Por não se trajar adequadamente com calça comprida, camisa com mangas e calçado fechado ou na forma regulamentada.
 - 1.4 – Deixar de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais ao Departamento Municipal de Trânsito, no prazo definido no regulamento.
 - 1.5 – Por forçar a saída ou impedir o estacionamento de colega em ponto livre.
 - 1.6 – Recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou que possam causar danos ao veículo, ou ao condutor.



GRUPO II

MULTAS EQUIVALENTES A TRINTA IPCA-E

- 2 – Do autorizatário;
- 2.1 – Permitir a colocação de qualquer inscrição ou legenda nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito.
- 2.2 – Trafegar com veículo sem a numeração de identificação da autorização.
- 2.3 – Deixar de apresentar o veículo à vistoria programada no prazo determinado.
- 2.4 – Deixar de comunicar acidentes ocorridos com veículo.
- 2.5 – Por conduzir o veículo de forma a criar riscos à segurança de passageiros, de pedestre ou de outro veículo.
- 2.6 – Por não respeitar a capacidade de lotação do veículo.

GRUPO III

MULTAS EQUIVALENTES A QUARENTA IPCA-E

- 3 – Do autorizatário e dos taxistas auxiliares ou empregados.
- 3.1 – Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal
- 3.2 – Por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros.
- 3.3 – Por cobrar valor afixado da tarifa vigente.
- 3.4 – Por utilizar a Bandeira II fora do horário permitido
- 3.5 – Por seguir propositadamente itinerário mais intenso e desnecessário

GRUPO IV

MULTAS EQUIVALENTES A SETENTA IPCA-E

- 4 – Do autorizatário.
- 4.1 – Por trafegar com veículo sem o D.I.V ou com este vencido
- 4.2 – Por trafegar ou permitir que pessoa dirija, sem o crachá de identificação do Sindicato representante da categoria ou com este vencido.
- 4.3 – Por agressão verbal ou física a passageiros.
- 4.4 – Por agressão verbal ao agente público.
- 4.5 – Por não manter as características originais do veículo.

Art. 39 – O veículo apreendido em decorrência de medida administrativa prevista no artigo anterior, será recolhido ao pátio de retenção do Departamento Municipal de Trânsito, com ônus para o autorizatário, pelo prazo de até trinta dias.

1 – A instituição de veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, além de sanada a pendência pelo qual o mesmo foi apreendido.

2 – A retirada dos veículos apreendidos, é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório, que não esteja em perfeito estado de funcionamento.



3 – Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no pátio de retenção o Departamento Municipal de Trânsito liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para sua apresentação e vistoria.

Art. 40 – O Departamento Municipal de Trânsito, no momento da apresentação do veículo, deverá emitir termo de apreensão de veículo, que discriminará:

- I – Os objetos que se encontram no veículo;
- II – Os equipamentos obrigatórios ausentes;
- III – O estado geral da lataria e da pintura;
- IV – os danos causados por acidentes, se for o caso;
- V – Identificação do proprietário e do condutor, quando possível
- VI – dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§ 1º - Estando presente o proprietário ou o condutor no momento da apreensão, o termo de apreensão do veículo, será apresentado para sua assinatura sendo-lhe entregue uma via, havendo recusa na assinatura, deverá constar tal circunstância no termo antes de sua entrega.

§ 2º - No caso de infração em que seja aplicada a penalidade de apreensão de veículo, o agente fiscal deverá, desde logo, mediante recibo, adotar a medida administrativa de recolhimento do D.I.V e do certificado de licenciamento anula do veículo (C.L.A.V)..

Art. 41 – Aos veículos apreendidos não reclamados por seus autorizatários dentro do prazo de trinta dias, aplicar-se-á o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 42 – Contra as penalidades impostas pelo Departamento Municipal de Trânsito, caberá recurso a comissão administrativa julgadora no prazo de sessenta dias, contados da data da notificação válida aplicando-se no caso a fórmula de contagem de prazo do Código de Trânsito Brasileiro (C.T.B).

Parágrafo Único – Para o julgamento dos recursos de multas, será nomeado pelo Diretor Superintendente a ser indicado pela Associação dos Taxistas de Curuçá.

Art. 43 – A Comissão administrativa deverá julgar o recurso em até trinta dias

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - O recurso poderá ser produzido, somente pelo autorizatário, empresa autorizatária, ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado para representá-lo especialmente em relação ao recurso a ser interposto.

§ 3º - Se, por motivo de força maior. O recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, o Departamento Municipal de Trânsito poderá conceder efeito suspensivo.

§ 4º - Se, o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgado procedente, ser-lhe-á devolvida a importância paga, sendo o valor integral da data do recolhimento em IPCA-E.



Art. 44 – Das decisões da Comissão Administrativa Julgadora, cabe recurso a ser interposto, em última instância no prazo de trinta dias da notificação da decisão, ao Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 – A Prefeitura Municipal de Curuçá, através do Departamento Municipal de Trânsito, deverá exercer a mais ampla e extensiva fiscalização e proceder diligências com vistas a ampliação desta Lei e do Código Brasileiro de Trânsito, bem como, sempre que houver necessidade e interesse público, restringir ou ampliar as quantidades de táxis em circulação no Município de Curuçá, observando o que determina a medida internacional que define para as grandes capitais o critério de um táxi para cada quinhentos habitantes.

Parágrafo Único – O Departamento Municipal de Trânsito, no ato da fiscalização, exigirá do taxista a apresentação da carteira Nacional de Habilitação – CNH, Certificado de Licenciamento do Veículo (CLV), Documento de Identificação do Veículo (D.I.V), crachá expedido pelo Sindicato representante da categoria e o adesivo de identificação nas portas laterais do veículo.

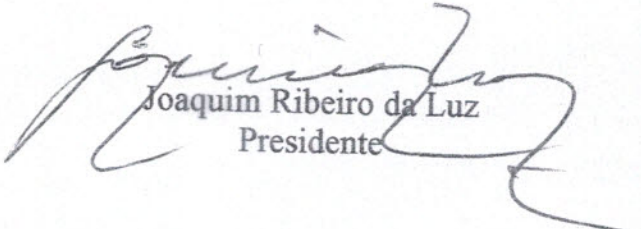
Ar. 46 – Ficará assegurado a Associação de Taxistas do Município de Curuçá, o poder de fiscalizar o cumprimento no disposto nesta Lei, podendo indicar representante para acompanhar todos os processos de concessão à transferência de autorização, bem como cancelamento, cassação, recolhimentos, cadastramento e renovação de autorização, sendo-lhe facultado a emissão de parecer nesses processos.

Art. 47 – Os casos omissos nesta Lei, serão decididos pelo Departamento Municipal de Trânsito, após análise do Diretor Geral.

Art. 48 – O departamento Municipal de Trânsito, firmará convênio de cooperação técnica com a Associação dos Taxistas do Município de Curuçá, objetivando propor mudanças ou alterações que vierem a ser implantadas no serviço de táxi no Município de Curuçá.

Art. 49 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Curuçá, em 26 de Agosto de 2011.


Joaquim Ribeiro da Luz
Presidente